## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI № 2.269, DE 2003

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA **Relator**: Deputado JOVAIR ARANTES

## I - RELATÓRIO

A proposição almeja dar efetividade ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, especialmente no que se refere ao direito concedido à mulher trabalhadora no que pertine à exigência de oferta pelo empregador de local apropriado para a guarda de seus filhos, no período de amamentação, hoje regulados pelos §§ 1º e 2º do art. 389.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As brasileiras, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que trabalhem em empresas que contem com, pelo menos, 30 (trinta) trabalhadoras em idêntica condição, têm direito a locais apropriados onde seja

permitido guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Ocorre que esse direito tem pouca ou quase nenhuma eficácia concreta, já que boa parte dos empregadores não respeitam as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Num feliz momento de inspiração, o ilustre Deputado Rogério Silva, propõe a esta Casa a inclusão de um § 3º para impor aos empregadores faltosos a responsabilidade de pagamento de uma indenização pelo descumprimento dos dispositivos legais já mencionados.

O quantum debeatur é fixado no valor da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares, na omissão dos empregadores em ofertar locais apropriadas para tanto.

A iniciativa reveste-se de elevado alcance social, possuindo fundamentos jurídicos bastantes que autorizam a sua acolhida no mérito.

Assim somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.269, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

2004\_7596\_Jovair Arantes